SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452236 - RO (2023/0326062-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	NASSER ABDALA FRAXE
AGRAVANTE	:	AIRES E SANTOS SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO000810
		PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA - RO001430
		BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO008928
AGRAVADO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	MATEUS BARRETO CORREIA
INTERES.	:	COMERCIAL QUASE TUDO LTDA
OUTRO NOME	:	EQUATORIAL LOGISTICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS ESPECIAIS 2.046.269/PR, 2.050.597/RO e 2.076.321/SP, RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (TEMA 1.229/STJ). DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É firme a orientação desta Corte Superior de que a decisão que determina a devolução dos autos para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso repetitivo, o recurso especial seja novamente examinado pelo Tribunal de origem não gera prejuízo à parte recorrente, salvo se demonstrado erro ou equívoco patente, hipótese não verificada nos autos.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA43046754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 12:44:02
Código de Controle do Documento: 812b48ab-f056-4b32-9b52-5112325bf865

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA43046754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 12:44:02
Código de Controle do Documento: 812b48ab-f056-4b32-9b52-5112325bf865

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452236 - RO (2023/0326062-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	NASSER ABDALA FRAXE
AGRAVANTE	:	AIRES E SANTOS SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO000810
		PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA - RO001430
		BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO008928
AGRAVADO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	MATEUS BARRETO CORREIA
INTERES.	:	COMERCIAL QUASE TUDO LTDA
OUTRO NOME	:	EQUATORIAL LOGISTICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS ESPECIAIS 2.046.269/PR, 2.050.597/RO e 2.076.321/SP, RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (TEMA 1.229/STJ). DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É firme a orientação desta Corte Superior de que a decisão que determina a devolução dos autos para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso repetitivo, o recurso especial seja novamente examinado pelo Tribunal de origem não gera prejuízo à parte recorrente, salvo se demonstrado erro ou equívoco patente, hipótese não verificada nos autos.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NASSER ABDALA FRAXE, AIRES E SANTOS SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permanecesse suspenso até a publicação do acórdão do recurso especial repetitivo (Tema 1.229/STJ), observando-se, em seguida, o procedimento previsto no art. 1.040 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA42531677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2024 15:09:25
Código de Controle do Documento: 2137c8a8-6510-487e-86d6-0c63e0c1ebbc

A parte agravante sustenta, em síntese, o seguinte:

> *"É que, no caso dos autos, a exceção de pré-executividade foi apresentada pelo ex-sócio e essa condição não está sendo discutida nos recursos especiais acima afetados ao referido tema, notadamente, porque esta Corte já possui entendimento consolidado no sentido de que no caso dos autos, é cabível a condenação em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade movida por ex-sócio, em que há a extinção da ação executiva, por aplicação do princípio da causalidade (por ter o ente público inserido, indevidamente, o ex-sócio da pessoa jurídica devedora, no polo passivo da ação executiva) e, também, em decorrência do princípio da sucumbência, assim como restou definido, inclusive, na sentença reformada pela Corte recorrida"* (fl. 426).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão e a retomada da marcha processual.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

É firme a orientação desta Corte Superior de que a decisão que determina a devolução dos autos para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso repetitivo, o recurso especial seja novamente examinado pelo Tribunal de origem não gera prejuízo à parte recorrente, salvo se demonstrado erro ou equívoco patente, hipótese não verificada nos autos.

A controvérsia debatida nos autos possui similitude com aquela relativa ao Tema Repetitivo 1.229/STJ: *"definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980"* (REsps 2.046.269/PR, 2.050.597/RO e 2.076.321/SP, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria).

Nesse contexto, tendo em vista a identidade da matéria com o tema afetado, impõe-se reconhecer que a determinação de sobrestamento, com o efetivo retorno dos autos à Corte *a quo*, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015). Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL, INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES.

Documento eletrônico VDA42531677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2024 15:09:25
Código de Controle do Documento: 2137c8a8-6510-487e-86d6-0c63e0c1ebbc

I - Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizado novo juízo de admissibilidade do recurso, considerando-se o decidido em recurso especial repetitivo e/ou submetido à repercussão geral: Tema 1199 (Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei n. 14.230/2021, em especial, em relação à: (I) necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente). Foi interposto agravo interno contra essa decisão. O MPF manifesta-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que proceda ao respectivo juízo de conformação.

II - **Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.423.595/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp 1.577.710/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019.**

III - A mesma premissa deve ser aplicada ao pedido de reconsideração contra decisão que determina a devolução dos autos, pois tratando se da mesma hipótese de inexistência de prejuízo para as partes, não se deve conhecer do pedido de reconsideração. Nesse sentido: RCD no REsp n. 1.864.065/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024; RCD no AREsp n. 499.923/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 19/10/2015.

IV - Pedido de reconsideração não conhecido. Agravo interno não conhecido-.

(RCD no REsp n. 1.797.661/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Documento eletrônico VDA42531677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2024 15:09:25
Código de Controle do Documento: 2137c8a8-6510-487e-86d6-0c63e0c1ebbc

II - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da impugnação, bem assim a observância dos prazos previstos nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015.

III - **A decisão de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu.** Precedentes.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Pedido de reconsideração recebido como Agravo Interno e não conhecido.

(RCD no REsp n. 1.939.727/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe – sem destaque no original.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42531677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2024 15:09:25
Código de Controle do Documento: 2137c8a8-6510-487e-86d6-0c63e0c1ebbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.452.236 / RO

Número Registro: 2023/0326062-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0012060105860 01058609120068220001 1058609120068220001 12060105860

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NASSER ABDALA FRAXE
AGRAVANTE	: AIRES E SANTOS SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO000810
	PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA - RO001430
	BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO008928
AGRAVADO	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: MATEUS BARRETO CORREIA
INTERES.	: COMERCIAL QUASE TUDO LTDA
OUTRO NOME	: EQUATORIAL LOGISTICA LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NASSER ABDALA FRAXE
AGRAVANTE	: AIRES E SANTOS SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO000810
	PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA - RO001430
	BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO008928
AGRAVADO	: ESTADO DE RONDÔNIA

Documento eletrônico VDA42928035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:50:42
Código de Controle do Documento: f9d60282-6f68-4929-af91-76bed4a6da36

ADVOGADO : MATEUS BARRETO CORREIA
INTERES. : COMERCIAL QUASE TUDO LTDA
OUTRO NOME : EQUATORIAL LOGISTICA LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42928035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:50:42
Código de Controle do Documento: f9d60282-6f68-4929-af91-76bed4a6da36